



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Jacareí/SP

2ª Vara da Família e das Sucessões

Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902

Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093

Protocolo nº. 1209/2011 (Conversão de União Estável em Casamento).

“87. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos conviventes perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de seu domicílio. (Nota 2: Prov. CGJ 25/2005).

87.1. Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação previsto nos itens 52 a 74 deste capítulo, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento. (Nota 3: Prov. CGJ 25/2005).

87.2. Decorrido o prazo legal do edital, **os autos serão encaminhados ao Juiz Corregedor Permanente, salvo se este houver editado portaria nos moldes previstos no item 66 supra.** (Nota 4: Provs. CGJ 25/2005 e 14/2006).

87.3. **Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.** (Nota 5: Provs. CGJ 25/2005 e 14/2006).

87.4. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", exarando-se o determinado no item 81 deste Capítulo, sem a indicação da data da celebração, do nome e assinatura do presidente do ato, dos conviventes e das testemunhas, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento. (Nota 5: Prov. CGJ 25/2005).

BLOCO DE ATUALIZAÇÃO Nº 28 - CAP. XVII - 31

87.5. A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, **sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil.** (Nota 1: Prov. CGJ 25/2005).

87.6. Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável, em nenhuma hipótese, a data do início, período ou duração desta. (Nota 2: Prov. CGJ 25/2005)”.

Resumindo-se, verifica-se que o *casamento civil tradicional* difere do *casamento por conversão de união estável* apenas pela substituição do ato solene da *celebração*, presidido pelo “*juiz de paz*”, pela *homologação*, realizada pelo *Juiz de Direito* responsável pela *Corregedoria Permanente* do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca.

No mérito, cumpridas todas as formalidades legais, a questão que se coloca para análise é a possibilidade ou não de *casamento civil* entre **pessoas do mesmo sexo**, o que se passa a apreciar.

O maior e mais repetido *princípio* da *Constituição da República Federativa do Brasil* é o da **igualdade**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Jacareí/SP

2ª Vara da Família e das Sucessões

Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902

Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093

Protocolo nº. 1209/2011 (Conversão de União Estável em Casamento).

A mesma constituição elegeu a “**dignidade da pessoa humana**” como um de seus “**fundamentos**” (art. 1º, inciso III), e declarou que o Brasil tem como “**objetivos fundamentais**” a construção de “**uma sociedade livre, justa e solidária**”, bem como “**promover o bem de todos, SEM PRECONCEITOS de origem, raça, SEXO, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**” (art. 3º, incisos I e IV).

Também determina a Constituição Federal que “**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**” e que “**homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição**” (art. 5º, inciso I).

Mais à frente, no Título “Da Ordem Social”, a Lei Maior afirma que “**a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado**” (art. 226, *caput*).

Sobre o **casamento**, a Constituição Federal dispõe que o mesmo “**é civil e gratuita a celebração**” (art. 226, § 1º), acrescentando que “**o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei**” (art. 226, § 1º), e que o **casamento** “**pode ser dissolvido pelo divórcio**” (art. 226, § 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010).

A Constituição Federal também declara que “**para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável (...) como entidade familiar, DEVENDO A LEI FACILITAR SUA CONVERSÃO EM CASAMENTO**”, e que “**entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes**” (art. 226, §§ 3º e 4º).

Em harmonia com o **princípio da igualdade**, nossa Lei Maior enfatiza que “**os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher**” (art. 226, § 5º).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Jacareí/SP

2ª Vara da Família e das Sucessões

Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902

Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093

Protocolo nº. 1209/2011 (Conversão de União Estável em Casamento).

Aqui cabe abrir parêntesis para alertar que tal dispositivo **não** necessariamente declara que *casamento* existe apenas entre *homem e mulher*, até porque “*sociedade conjugal*” não é “*casamento*”, sendo certo que a primeira sempre pôde ser dissolvida pela “*separação*” (*de fato, judicial e mais recentemente também extrajudicial*), e o segundo somente é dissolvido pelo “*divórcio*”.

Contudo, aparentemente rompendo todo esse contexto de ênfase no princípio da *igualdade*, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao mencionar a *união estável* em seu art. 226, § 3º, assim se pronunciou: “*é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*” (art. 226, §§ 3º).

Mais de duas décadas passadas desde 05/10/1988, quando foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, e já se ingressando na segunda década do Século XXI, é público e notório que milhares de pessoas do mesmo sexo (homens e homens; mulheres e mulheres), compartilham a vida juntos *como se casados fossem*.

A ausência de respaldo jurídico a tal **realidade social** causou inúmeros prejuízos e injustiças, desde o não reconhecimento do direito à sucessão, passando pela ausência da presunção legal de esforço comum no patrimônio constituído, até a ausência de direitos sociais, como a pensão previdenciária por morte.

Nesse contexto, tramitava perante o Supremo Tribunal Federal a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 178** (conhecida como a **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 4277**), ajuizada pela **Procuradoria-Geral da República**, objetivando a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como *entidade familiar*. Pedia-se, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Jacareí/SP

2ª Vara da Família e das Sucessões

Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902

Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093

Protocolo nº. 1209/2011 (Conversão de União Estável em Casamento).

Os prováveis entraves a tal entendimento podem advir de discriminação e/ou de convicções religiosas.

Mas o Estado Brasileiro, do qual o Judiciário é um dos Poderes, repudia constitucionalmente a discriminação e é *laico*, ou seja, **não** vinculado a qualquer religião ou organização religiosa.

É bom e necessário que assim seja, pois alguns dogmas ou orientações religiosas muitas vezes se chocam com princípios e garantias da Constituição da República Federativa do Brasil.

A discriminação (ou preconceito) contra homossexuais decorre normalmente de **equivoco sobre a origem “psíquica”** do homossexualismo, e de **dogmas ou orientações religiosas**.

O equivoco de origem “psíquica” é a crença que o homossexualismo e suas variantes (transexualismo etc.) ou a união homoafetiva constituem simples *opção sexual*.

Tal premissa parece equivocada, porque o fenômeno pelo qual um homem ou uma mulher se sente atraído(a) por pessoa do mesmo sexo, a ponto às vezes de repudiar contato íntimo com pessoa do sexo oposto, **não** se mostra como uma *opção*. Tudo indica tratar-se de uma **característica individual** de determinados **seres humanos**, tão independente da vontade quanto a cor do cabelo, da pele, o caráter, as aptidões etc.

De fato, se no mundo ainda vige forte preconceito contra tais pessoas, e se as mesmas têm de passar por sofrimentos internos, familiares e sociais para se reconhecerem para elas próprias e publicamente com *homossexuais* – às vezes pagando com a própria vida –, parece que, se pudessem *escolher*, optariam pela conduta socialmente mais aceita e tida como “normal”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Jacareí/SP

2ª Vara da Família e das Sucessões

Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902

Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093

Protocolo nº. 1209/2011 (Conversão de União Estável em Casamento).

O dogma ou orientação religiosa que de forma mais marcante se opõe ao casamento entre pessoas do mesmo sexo é a colocação da **relação sexual procriadora** como principal elemento ou requisito essencial do **casamento**.

Ocorre que o motivo maior de uma **união humana** é – ou deveria ser - o **Amor**, até porque este é pregado pela maioria das religiões, principalmente as cristãs, como o **valor e a virtude máxima e fundamental**.

Fosse de outra forma, muitas religiões não poderiam aprovar casamentos entre pessoas de sexos opostos que não podem ter filhos. E se assim agem, parecem afrontar a Lei Cristã do Amor, e prejudicam a formação da **entidade familiar** ou **família**, que é a **base da sociedade**.

Por outro enfoque, muitos se preocupam com o potencial envolvimento de crianças ou adolescentes na **entidade familiar** formada por pessoas do mesmo sexo. Mas, se esquecem que a falta de planejamento familiar, da qual decorre a geração de crianças sem condições mínimas de sustento e educação, bem como atos abomináveis, como, por exemplo, a remessa de recém nascidos em latas de lixo ou o assassinato dos próprios filhos, são diariamente protagonizados por “casais” de sexos opostos ditos “normais” e/ou por pessoas heterossexuais.

O Brasil, entre outras conhecidas mazelas, é palco da falência da segurança pública, das fronteiras sem controle, da disseminação descontrolada das drogas, da endêmica corrupção, e possui a maior carga tributária, a pior distribuição dos tributos arrecadados e o trânsito que mais mata do planeta Terra.

Assim, pode-se afirmar que no Brasil há situações de fato e de direito muito mais graves para se preocupar, que com a vida de dois seres humanos desejosos de paz e felicidade ao seu modo, sem infringir direitos de ninguém.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Jacareí/SP

2ª Vara da Família e das Sucessões

Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902

Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093

Protocolo nº. 1209/2011 (Conversão de União Estável em Casamento).

Finalmente, cabe anotar que no último dia 17 de junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou uma resolução histórica destinada a promover a igualdade dos seres humanos, sem distinção de orientação sexual. A resolução, que teve aprovação do Brasil, embora sem ações afirmativas, dispõe que *“todos os seres humanos nascem livres e iguais no que diz respeito a sua dignidade e cada um pode se beneficiar do conjunto de direitos e liberdades sem nenhuma distinção”*.

Por todo o exposto, HOMOLOGO a disposição de vontades declarada pelos requerentes do presente procedimento, para CONVERTER em CASAMENTO, pelo regime escolhido da comunhão parcial de bens, a união estável dos mesmos - os quais, por força deste casamento, passam a se chamar respectivamente

██████████ e ██████████.

Tratando-se esta sentença de ato judicial que substitui a celebração, a mesma tem efeitos imediatos. Assim, lavre-se o registro de casamento e providencie-se o necessário às averbações nos registros dos nascimentos das partes.

No mais, nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Jacareí/SP, 27 de junho de 2011.

Fernando Henrique Pinto

Juiz de Direito